



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720484/2015-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.017 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DCTF
Recorrente PARAFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

ANO-CALENDÁRIO: 2013

É devida a multa por atraso na entrega de obrigações acessórias, fora do prazo, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

A vedação ao confisco previsto na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes que o poder competente a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ARGÜIÇÃO

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM os membros da 1ª TE da 1ª Seção, por unanimidade de votos, afastadas as alegações de nulidade, julgar improcedente o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM os membros da 1ª TE da 1ª Seção, por unanimidade de votos, afastadas as alegações de nulidade, julgar improcedente o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Versa o presente processo sobre o lançamento, no qual é exigido do contribuinte, acima identificado, o crédito tributário correspondente a multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao mês de outubro do ano-calendário de 2013. Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fl. 2) na qual solicitava o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de denúncia espontânea na entrega da declaração e de multa confiscatória.

A DRJ de Ribeirão Preto assim decidiu:

” A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao mês de outubro do ano-calendário de 2013. A impugnante alega que teria ocorrido denúncia espontânea da infração, nos termos do CTN, art. 138, portanto a multa seria inaplicável, além do que, em sua opinião, ela estaria ferindo princípios constitucionais, entre eles, o do não-confisco.

Esclareça-se que o CTN, art. 113, dispõe que a obrigação tributária é principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Os §§ 2º e 3º do artigo retrocitado assim dispõem:

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

O não-cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária., e a multa pelo atraso na entrega está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, aplicada pela inobservância dos deveres acessórios.

Não se pode admitir a alegação de ter havido a denúncia espontânea, pois a entrega se deu fora do prazo legal, sendo a

multa fixada em lei e indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência.

Dessa forma, com fulcro no retrocitado art. 113, torna-se aplicável a penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória de apresentação de DCTF, lançada de acordo com o dispositivo legal descrito no auto de infração/notificação de lançamento.

Interpretando-se sistematicamente os dispositivos do CTN, tem-se que o art. 138 não se desfez da multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

A respeito do assunto, os esclarecimentos formulados no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemario Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, demonstram a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigação acessória, com se depreende a seguir:

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no artigo 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: **Principal – Multa (penalidade pecuniária) e **Multa** – Inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o **Principal** do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.**

Esclareça-se que o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a respeito da matéria é o mesmo, já tendo sido, inclusive, objeto de Súmula, que transcrevo:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, não assiste razão à impugnante quando afirma que a legislação citada no auto de infração estaria ferindo o CTN.

No tocante à alegação de caráter confiscatório da sanção pecuniária, ou de ofensa a princípios constitucionais, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei, o que não é da competência da autoridade julgadora administrativa e já foi, inclusive, objeto de súmula no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

.Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.".

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Trata-se de recurso voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Inconformada com a decisão de primeira instância, como acima, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde alega, basicamente:

Preliminar e Mérito

Alega que "o artigo 138, do Código Tributário Nacional, exclui a imposição de quaisquer penalidades. A exigência de multa por atraso, no respectivo caso, fere os princípios constitucionais de vedação de confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de multas. Haja ocorrido a denúncia espontânea do descumprimento de obrigação acessória, nem mesmo a multa fiscal moratória poderia ser exigida do contribuinte."

Com base nos argumentos acima, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

As alegações do contribuinte foram devidamente analisadas pela DRJ, cujo acórdão é irretocável em sua análise. No recurso voluntário o contribuinte não acrescentou nenhum argumento novo mantendo as alegações utilizadas para a impugnação.

As súmulas nº2 e nº 59, abaixo reproduzidas, solucionam as questões levantadas pelo contribuinte:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, voto pela manutenção integral do lançamento, afastando os argumentos apresentados pelo contribuinte.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10855.720484/2015-02
Acórdão n.º **1001-000.017**

S1-C0T1
Fl. 4
